

ESTATUTOS

~DA~

INSIGNE E REAL COLLEGIADA

~DE~

SANTA MARIA MAIOR

~DA~

VILLA DE BARCELLOS



C. M. B.
BIBLIOTECA

20. V. 1952

BARCELLOS
IMPRESA CAMÕES
Largo do Apoio

1885





ESTATUTOS
—DA—
INSIGNE E REAL COLLEGIADA
—DE—
SANTA MARIA MAIOR
—DA—
VILLA DE BARCELLOS



BARCELLOS
IMPrensa CAMÕES
Largo do Apoio
1885

Barcellos
MUNICIPIO DE BARCELOS
BIBLIOTECA MUNICIPAL
Nº 55134
Le...

Carlos Silva
Te...
7933

DECRETO

Havendo-se pela carta regia de 8 de agosto de 1859 conservado e organizado a insigne e real collegiada de Santa Maria Maior, da villa de Barcellos, em harmonia com a lei de 16 de junho de 1848 e decreto de 27 de dezembro de 1849; tendo-se cumprido e desenvolvido nos estatutos os preceitos impostos na dita carta regia e na sentença do respectivo prelado, e não existindo n'elles disposição contraria aos principios de direito e ao piedoso fim da mencionada corporação: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa, conceder a regia approvação aos referidos estatutos, que baixam com este decreto e d'elle fazem parte, assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1864. =REL.= Gaspar Pereira da Silva.

ESTATUTOS

DÁ

INSIGNE E REAL COLLEGIADA

DE

SANTA MARIA MAIOR

ERECTA NA VILLA DE BARCELLOS, DO ARCEBISPADO
DE BRAGA, PRIMAZ DAS HESPAÑHAS

CAPITULO I

Da collegiada

Artigo 1.º A collegiada de Santa Maria Maior da villa de Barcellos, que fôra instituida pelo sr. D. Affonso, conde de Barcellos, e primeiro duque de Bragança, no anno de 1433, confirmada pelo sr. arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra, no anno de 1464, e pelo Sum-

mo Pontifice Paulo II no de 1474, e dotada com o titulo de insigne pelo quarto concilio bracarense, no capitulo 21.º, da acção 3.ª, foi conservada, reduzida e organizada pela carta de lei de 16 de junho de 1848, carta regia de 8 de agosto de 1859, e sentença definitiva de 27 de dezembro de 1859.

§ unico. Continúa portanto a ser considerada como tal, e a dizer-se —a insigne e real collegiada de Santa Maria Maior da Villa de Barcellos.

Art. 2.º O quadro pessoal da insigne e real collegiada de Barcellos é composto sómente do prior e de sete beneficiados, um dos quaes tem o titulo distinctivo de chantre.

Art. 3.º Os membros de que se compõe esta collegiada têm as seguintes obrigações:

1.ª Assistencia diaria no côro;

2.ª Coadjuvar officiosamente o parochio, que é o prior, nas occasiões de legitimo impedimento, ou quando o trabalho parochial o exigir;

3.ª Celebra, divididos por semanas, uma missa, á hora de prima, diaria, livre quanto á tenção, e outra á hora de tertia, applicada em beneficio espiritual dos bemfeitores e fundadores da collegiada, ambas rezadas, excepto nos domingos e dias santificados (ainda os abolidos), em que a de tertia será cantada;

4.ª Administrar o rendimento da Senhora da Soledade, collocada na capella mór, e applical-o aos fins para que foi destinado.

CAPITULO II

Do cabido

Art. 4.º É util para o bom regimen e administração da collegiada, que os seus beneficiados se reunam, quando se julgar conveniente, na casa para tal fim destinada; e a esta reunião dá-se o nome de cabido ou mesa capitular. Para que legalmente possa funcçãoar é preciso:

1.º Que preceda aviso do presidente a todos os beneficiados residentes, ou signal de campana tangida;

2.º Que se reúna a maioria dos mesmos beneficiados.

Art. 5.º A presidencia do cabido pertence ao prior, na sua falta ao chantre, e na falta de ambos ao beneficiado mais antigo.

Art. 6.º Compete ao presidente:

§ 1.º Fazer reunir o cabido todas as vezes que o exigir a boa administração, ou o interesse da corporação, ou quando por qualquer dos capitulares fôr requerido; manter a ordem e gravidade nas discussões e a liberdade na votação, a qual poderá ser por escrutinio ou por aclamação, á escolha do cabido; rubricar todos os livros pertencentes á administração temporal da collegiada.

§ 2.º O presidente tem voto de qualidade; e para fazer manter a policia e decencia que deve guardar-se nos actos capitulares, no côro e no templo, poderá multar até a perda do vencimento de tres dias a qualquer dos beneficiados, que em algum dos indicados logares se houver com menos decencia, lenidade e compostura de trajo, ou proferir expressões offensivas, a qualquer de seus companheiros, em menoscabo do preceito da caridade, e

da boa e reciproca deferencia e harmonia que deve dar-se entre sacerdotes e companheiros.

Art. 7.º O cabido nomeará de entre si um secretario, o qual escreverá nos livros competentes as actas e deliberações da mesa, e toda a correspondencia, abonadas as despesas que porventura haja.

§ 1.º Haverá um archivo fechado a duas chaves, uma em poder do presidente, e outra do secretario.

§ 2.º Quando o cabido precisar ver alguns papeis ou documentos irá á sala do archivo; e, aberto este pelos clavicularios, os verá e examinará, sendo depois outra vez fechado, e guardadas as chaves pelos mesmos clavicularios.

§ 3.º Quando alguma pessoa estranha ao cabido quizer extrahir certidões de algum documento existente no cartorio, o requererá ao presidente, sendo depois passadas pelo secretario, com assistencia de dois membros do cabido, os quaes todos perceberão os emolumentos que por tal processo são arbitrados no cartorio da sé primaz.

§ 4.º Quando as partes requererem traslados ou documentos, passados em publica fórma por tabelliães, lhes serão apresentados os respectivos originaes dentro do archivo, com assistencia do secretario e presidente da collegiada, ou beneficiado de sua commissão, percebendo, n'este caso, os emolumentos correspondentes a duas partes dos arbitrados no archivo da sé primaz.

Art. 8.º Compete ao cabido:

1.º Administrar, dentro dos termos de direito, todos os seus bens e rendimentos;

2.º Applicar os mesmos rendimentos, segundo as disposições vigentes;

3.º Deliberar sobre quaesquer contratos, que hajam de fazer-se, a respeito de propriedades sujeitas ao dominio d'esta collegiada;

4.º Resolver, em fim, tudo o que, segundo as leis e usos recebidos, julgar conveniente e util á mesma collegiada, e que caiba dentro das suas attribuições.

Art. 9.º Todas as questões tratadas em cabido são decididas por maioria, podendo a minoria assignar vencida ou com declarações, sem que isto prejudique as decisões assim tomadas; no caso de empate, o presidente tem voto de desempate.

CAPITULO III

Dos rendimentos, sua distribuição e applicação

Art. 10.º Todos os rendimentos d'esta collegiada, de qualquer natureza ou origem que sejam, constituem a massa geral, que annualmente tem de ser distribuida, segundo as disposições da sentença definitiva de 27 de dezembro de 1859, que vae junta por copia authentica aos presentes estatutos.

Art. 11.º Estes rendimentos serão arrecadados no celleiro do cabido e d'ali distribuidos, ou postos em praça a quem mais der, conforme se julgar mais conveniente á boa administração.

Art. 12.º Para o caso de arrematação, o cabido tem um prebendeiro

encarregado de receber do arrematante o preço da arrematação dos rendimentos em tres epochas distinctas, que são: a festa do Natal, a da Paschoa e a de S. João Baptista.

§ unico. O prebendeiro percebe pelo seu trabalho uma gratificação.

Art. 13.º O rendimento de toda a massa collegial é dividido em dez porções iguaes, depois da deducção das despesas e legitimos encargos, sendo uma para a fabrica, outra para o thesoureiro menor, e as oito restantes para o prior, chantre e seis beneficiados.

Art. 14.º Como da ausencia ou faltas de um ou mais beneficiados resultam para os outros assistentes no côro maiores encargos e obrigações, deverá o acrescimo, por direito de crescer, distribuir-se pelos beneficiados presentes; e nunca d'estas porções poderão participar o sachristão ou a fabrica, por isso que, por direito, só aos presentes e residentes no côro pertencem.

CAPITULO IV

Da fabrica

Art. 15.º Pela carta de lei de 16 de junho de 1848 pertence aos cabidos a administração das fabricas das igrejas, em que os haja; mas, tendo-se suscitado duvidas sobre a intelligencia e execução d'esta disposição da lei entre o cabido, que reclamava a administração da fabrica, e a junta de parochia da freguezia de Santa Maria Maior, que se negava a fazer a entrega dos objectos até ali sujeitos á sua administração, requereu o cabido ao ex.^{mo} conselho de districto, o qual por accordão de 2 de novembro de 1860 determinou que a mesma junta entregasse ao cabido os paramentos e objectos, que mostrasse pertencerem-lhe privativamente, conservando a junta em seu poder e guarda os adquiridos pela parochia.

§ 1.º Em consequencia d'esta resolução, o cabido tem a seu cargo a administração dos rendimentos da sua fabrica, empregando-os nos reparos da capella mór, na aquisição e concerto de paramentos, alfaias, objectos do culto e actos religiosos da corporação.

§ 2.º São rendimentos da fabrica, que é administrada pelo cabido (estranha a parte que é administrada pela junta de parochia), uma porção beneficiaria, igual á de cada um dos beneficiados, depois de deduzidas todas as despesas.

§ 3.º Os rendimentos eventuaes procedentes de alugueis de paramentos, alfaias, ou quaesquer utensilios, que pertençam ao cabido, e que sirvam em baptisados, funeraes e festividades, entram tambem na massa geral dos rendimentos da collegiada, consignados no artigo 10.º

§ 4.º Não poderão, porém, alugar-se nem emprestar-se paramentos ou quaesquer outros objectos pertencentes á igreja da collegiada para funcções ou actos religiosos, que houverem de celebrar-se fóra da mesma igreja, excepto nas solemnidades a que haja de presidir algum dos beneficiados, ou a que a collegiada assista em corpo capitular.

Art. 16.º O cabido nomeará d'entre os seus membros um fabriqueiro, o qual terá a seu cargo arrecadar a parte dos rendimentos pertencentes á fabrica do cabido, conserval-os sob sua responsabilidade, dar-lhes o

destino que o cabido lhe designar, e prestar contas da sua gerencia no fim de cada anno.

CAPITULO V

Do prior

Art. 17.º O prior é parochio da igreja de Santa Maria Maior, e presidente no espirital e temporal d'esta collegiada.

Art. 18.º Segundo a primitiva creação d'esta insigne e real collegiada, e seus estatutos e capitulos de visitas dos srs. arcebispos, não está o prior obrigado á assistencia no côro nem a hebdomadas; attendendo, porém, ao limitado pessoal da collegiada, deverá o seu presidente frequentar os actos coraes, quando o serviço parochial ou outras causas justas o não impossibilitarem, o que fica á responsabilidade da sua consciencia, sem que deixe de ser havido por presente e interessente no côro, para ser contado.

§ 1.º É porém obrigado a cantar as missas de tercia nas festividades principaes, que são: Natal, Paschoa da Ressurreição, Pentecostes, e Assumpção de Nossa Senhora, e, no caso de legitimo impedimento, a pagar a quem as cante, e acompanhar as procissões do cabido estando na villa.

§ 2.º Das offertas que por occasião da Paschoa recebe dos seus freguezes dá ao cabido 6\$000 réis, para serem repartidos pelos beneficiados sómente.

CAPITULO VI

Do chantre e do apontador

Art. 19.º É da attribuição do chantre dirigir, por si ou por um sub-chantre, o cantochão da igreja, e reprimir qualquer dissonancia que occorra, advertindo o que errar para que se emende ou calle, a fim de evitar o escandalo; e não obedecendo, poderá o chantre multal-o até á perda do vencimento de dois dias, conforme a sua rebeldia, e o apontador do côro dará cumprimento a esta multa.

§ 1.º Como o chantre tem esta obrigação, que é das mais essenciaes, deverá sempre desempenhal-a por si, ou quando falte ao côro, por outrem, pena de ser multado.

§ 2.º Esta substituição entende-se tão sómente pelo que respeita á direcção das cantorias, e nunca para o supprir na assistencia do côro.

§ 3.º Tem tambem a obrigação de instruir, ou fazer instruir, os cantores e moços do côro, principalmente nas festas principaes, onde a concurrencia dos fieis é mais numerosa.

Art. 20.º O cabido nomeará um apontador, ao qual compete escrever e notar, em um livro chamado do ponto, as faltas que os beneficiados derem no côro, e bem assim as multas que pelo presidente forem impostas aos reves, prestando previo juramento de desempenhar o seu officio com justiça e imparcialidade, sendo-lhe deferido o juramento pelo respectivo presidente.

CAPITULO VII

Do côro

Art. 21.º Haverá em todos os dias do anno côro, de manhã e de tarde, recitando-se de manhã matinas e laudes, prima (missa), tercia (missa) e sexta; de tarde noa, vespervas e completas.

§ unico. Esta collegiada segue o rito da santa igreja bracharense.

Art. 22.º O côro desde a Invenção da Santa Cruz (3 de maio) até á exaltação (14 de setembro) principia de manhã ás sete horas e de tarde ás tres. No resto do anno, de manhã ás oito e de tarde ás duas, precedendo os signaes costumados.

§ unico. Nas quatro festas do anno todas as horas canonicas serão cantadas, e bem assim as matinas e laudes do dia 2 de novembro, e as dos tres dias de Trevas da semana santa; nas festas do rito solemne, de Nosso Senhor Jesus Christo, de Nossa Senhora, dos Apostolos e no dia de Todos os Santos, serão só cantadas as primeiras vespervas e completas, devendo o capitulante officiar de capa e acolytos, quando no côro haja numero sufficiente. Em todas estas occasiões assistirá e ministrará o mestre de ceremonias.

Art.º 23.º Uma pauta escripta no principio do anno pelo chantre e patente no côro indicará o hebdomadario. A este pertence capitular e dizer a missa conventual, excepto nas quatro festas do anno, em que a capitulação e a missa solemne de tercia competem ao prior (§ 1.º do artigo 18.º).

Art. 24.º Haverá tambem outra pauta com os nomes de todos os beneficiados, a qual designará aquelle a quem pertence o giro em todas as solemnidades da parochia e igrejas ou capellas filiaes, principiando no beneficiado mais antigo, excepto o prior, e acabando no mais novo.

Art.º 25.º Aos economos, ou coreiros, pertence entoar o invitorio e antiphonas do officio divino. Na falta, ou ausencia d'elles, incumbe aos dois beneficiados mais novos que se acharem presentes.

Art. 26.º Todos os membros d'esta collegiada são obrigados a assistir pessoalmente ao côro, menos nos dias em que estiverem de estatuto ou tiverem legitimo impedimento.

§ 1.º Não podem gosar do estatuto (segundo o antigo uso d'esta collegiada) os beneficiados que não residirem dentro dos limites da villa.

§ 2.º Nem podem gosar d'elle nas quatro festas do anno, desde as primeiras vespervas, nem nas solemnidades da semana santa, desde as vespervas da domingo de Ramos.

§ 3.º Nem nos domingos e dias santificados, porque, para o poderem gosar n'estes dias, o deverão tomar no dia da vesperal inteiro.

Art. 27.º Nenhum beneficiado poderá tomar estatuto sem que fiquem, pelo menos, quatro beneficiados no côro, para que nunca haja a menor falta na recitação do officio divino.

§ 1.º Entende-se por legitimo impedimento:

1.º A enfermidade;

2.º Os dias precisos para a convalescença;

3.º A complicação de trabalho em serviço da collegiada ou da parochia.

§ 2.º O beneficiado que, por doente, pretender ser contado como presente, deve justificar sua enfermidade por testemunho jurado de facultativo

legal, juntando-o ao requerimento que deve dirigir ao presidente da collegiada, para gosar dos privilegios de doente, e do mesmo modo os dias de que carecer para sua convalescença; e logo que saia de sua casa deve fazer sua primeira visita á igreja collegial, achando-se na villa, para desapontar-se, dando conta ao apontador do côro, pena de não fazer bons os fructos que venceu durante sua molestia.

Art. 28.º Segundo os antigos usos e regulamentos d'esta insigne e real collegiada, cada um dos beneficiados poderá tomar de estatuto noventa dias no anno, fazendo-o assim constar de vespera ao apontador, para este tomar no livro do ponto a devida nota; observadas sempre as disposições contidas nos §§ do artigo 26.º

§ unico. Estes noventa dias nunca poderão utilizar-se juntos, para que não aconteça estarem os beneficiados por tanto tempo ausentes do côro.

CAPITULO VIII

Do ponto

Art. 29.º Nos dias em que não fôr permittido tomar estatuto, nem houver impedimento legitimo, as perdas são as seguintes: por cada dia solemne perde o vencimento de dois dias; por cada domingo e dia santificado o vencimento de um e meio dia; e por cada dia duples, semi-duples e ferial o vencimento de um dia.

§ unico. Nas quatro festas do anno, e nos dias da semana santa, as perdas serão equivalentes, por cada um d'estes dias, ao vencimento de tres dias; porém quando aconteça que algum dos beneficiados não resida todo o anno, sem causa justificada prevista no § unico do artigo 27.º (o que não é de esperar), não perderá mais do que o canon ou porção que lhe pertencia, estando presente.

CAPITULO IX

Dos benesses

Art. 30.º Chamam-se benesses todos os proventos de missas cantadas, procissões, vesperas solemnes, officios de defuntos e mais funcções ecclesiasticas, mandadas executar pelas irmandades, ou por pessoas particulares, tanto na igreja d'esta collegiada como nas igrejas e capellas filiaes.

§ unico. Os que as mandarem celebrar regular-se-hão pela tabella seguinte:

O beneficiado que fôr cantar solemnemente a missa de qualquer festividade, sendo a instrumental receberá o honorario de 600 réis, sendo a canto de órgão 500 réis. O que fôr presidir á festividade da tarde receberá 300 réis. O que servir de preste em alguma procissão que saia fóra da igreja receberá 480 réis, e sendo que a procissão não saia fóra receberá 240 réis.

Os acolytos e o mestre de ceremonias, cada um receberá o honorario equivalente a metade do que receber o celebrante.

CAPÍTULO X

Do thesoureiro da igreja

Art. 31.º O thesoureiro menor reúne também as obrigações de sacristão e de mestre de ceremonias. Competem-lhe obrigações diversas.

Art. 32.º Como thesoureiro deve:

1.º Guardar, sob sua responsabilidade, os paramentos e alfaias, vasos sagrados e utensilios pertencentes ao culto, e curar zelosamente do seu aceio e conservação, não consentindo que os calices e mais vasos sagrados sejam arrecadados, levados ou collocados por leigos, contra a expressa determinação dos sagrados canones (can. XXIII e XXIV, dist. II, *de consecratione*; e can. XXX, dist. XXIII);

2.º Fornecer aos beneficiados e mais sacerdotes (excepto os capellães que vem dizer as missas das confrarias), que n'esta igreja quizerem celebrar, os necessarios guizamentos, para cujo fim receberá annualmente do thesoureiro da fabrica a quantia de 9\$600 réis;

3.º Vigiar pela segurança da igreja e suas dependencias, a fim de prevenir desacatos, roubos ou incendios;

4.º Fazer tocar, repicar e dobrar os sinos, ordinaria ou extraordinariamente, segundo pelo cabido lhe fôr ordenado;

5.º Mandar lavar e engomar as roupas brancas á sua custa.

§ 1.º Como sacristão compete-lhe: 1.º assistir pessoalmente na sacristia durante as horas do côro; 2.º accender as vélas do altar, todos os dias, ao principiar do côro, e apagal-as no fim; 3.º collocar no altar, ao cantar o Martyrologio, o calix e o missal; 4.º assistir e ajudar ás missas de Tercia, e a todas as mais que vem determinadas na criação da collegiada; 5.º levar a cruz nas procissões do cabido; 6.º mandar varrer e limpar a igreja; 7.º abrir e fechar as portas ás horas convenientes; 8.º ornar o altar, segundo a côr do officio; 9.º preparar e decorar a capella mór nas festividades e na semana santa, e collocar a cera necessaria na capella mór.

§ 2.º Como mestre de ceremonias tem a seu cargo dirigir as solemnidades do altar e do officio, de modo que sejam escrupulosamente observadas as ceremonias da santa igreja, e as rubricas e disposições do ritual, acompanhando, assistindo e servindo áquelle dos beneficiados que presidir.

§ 3.º Deixando de cumprir alguma das indicadas obrigações, sem causa justificada, incorrerá, segundo a gravidade da falta, na perda da quarta parte, metade ou totalidade do vencimento correspondente a esse dia. Esta multa será imposta pelo presidente, devendo comtudo para o maximo aceder o accôrdo da maioria do cabido.

O apontador tomará nota no seu livro, segundo as disposições do artigo 20.º

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 33.º No fim de cada anno economico, feitas as contas da receita e despesa do cabido, são submittidas ao exame de uma commissão, eleita d'en-

tre os beneficiados, com cujo parecer o prior lavra no livro das contas a sua sentença de aprovação ou rejeição.

Art. 34.º Cessam de hoje em diante todas as gratificações sob qualquer nome ou pretexto, que abusivamente se hajam introduzido.

Art. 35.º Quando algum dos membros d'esta insigne e real collegiada se impossibilitar para o serviço da mesma, o cabido não deverá recusar-se a praticar um acto de verdadeira caridade, fazendo desempenhar pelos presentes as obrigações do impossibilitado sem desconto algum na sua porção beneficiaria, comtanto que elle beneficiado faça cumprir as missas ou legados a que estiver obrigado.

§ unico. Esta obrigação milita igualmente a favor do que estiver de estatuto ou impedido por legitima occupação. Para os substituir nomeará o presidente um dos beneficiados, o qual, se se recusar sem causa justa, incorrerá na multa estatuida no § 3.º do artigo 32.º, graduada como abi se declara.

Art. 36.º Fallecendo algum beneficiado, se dobrarão os sinos da matriz á hora do obito, conforme o uso antigo da collegiada; o cabido acompanhará collegialmente o prestito funebre desde a casa do finado até á igreja, onde celebrará por alma do mesmo um officio com missa cantada, e em seguida conduzirá o cadaver ao lugar da sepultura, onde se lhe farão os ultimos officios. A sepultura será no cemiterio publico, e emquanto este se não achar estabelecido será o cadaver enterrado na capella mór da collegiada.

Cantará um responso com a sua oração, durante o anno, nas procissões de defunctos, que vem designadas no calendario.

Art. 37.º Em tudo quanto os presentes estatutos forem pouco explicitos ou deficientes, o cabido deverá ter sempre em vista as disposições dos antigos estatutos, os usos e costumes d'esta insigne e real collegiada, e bem assim os capitulos das visitas dos senhores arcebispos, que não estiverem derogados pelas leis vigentes, ou em opposição com a carta regia e sentença definitiva, que reduzem e reorganisam esta collegiada.

Art. 38.º Quando para o futuro algum d'estes artigos, no todo ou em parte, venha a precisar de reforma ou ampliação, o cabido, reconhecida esta necessidade, consultará o ex.^{mo} prelado diocesano, a fim de com o seu concurso e conselho se prover de remedio conveniente.—*Antonio de Lima e Miranda*, presidente—*José Bernardo Coelho da Cunha*, mestre escola—*João Carlos de Souza Gomes*—*Agostinho de Barros e Silva Botelho*—*Francisco Antonio Gomes Alves Rodrigues de Aguiar* (vencido, emquanto ao § 1.º do artigo 26.º e parte do artigo 36.º)—*Francisco da Silva Lemos*.

Paço, em 17 de novembro de 1864.—*Gaspar Pereira da Silva*.

(*Diario de Lisboa* de 1864 n.º 271)

biblioteca
municipal
barcelos



55134

Estatutos da insigne e Real
Collegiada de Santa Ma